Certifico que esta Lei
Foi publicada em 15.03.2014
no átrio desta municipalidade
consoante com o art. 84 da LOM
do município de Iconha - ES.
Ass. e carimbo do servidor resp.
Mônica Maroto Soares
Secretária Municipal de Administração
e Esportes
Decreto Nº 3.164/2013
P.M. de Iconha - ES

LEI Nº 819 DE 15 DE MAIO DE 2014.

Dispõe Sobre Parcelamento E Anistia Parcial Dos Débitos Fiscais Inscritos Em Dívida Ativa, E Dá Outras Providências.

O prefeito Municipal de Iconha/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo a conceder temporariamente e parcialmente anistia da multa e remissão dos juros a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 30 de abril de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - se pagos integralmente, até 30 (trinta) de junho serão anistiados no percentual de 100 % (cem por cento) dos juros e multas devidamente aplicados.

II - se pagos parceladamente, em até 02 (duas) prestações mensais e sucessivas, **serão anistiados no percentual de 90 % (noventa por cento)** dos juros e multas devidamente aplicados.

III - se pagos parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas, **serão anistiados no percentual de 80% (oitenta por cento)** dos juros e multas devidamente aplicados.

Created using easyPDF Printer
Click here to purchase a license to remove this image

IV - se pagos parceladamente, em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, **serão anistiados no percentual de 70% (setenta por cento)** dos juros e multas devidamente aplicados.

V - se pagos parceladamente, em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, **serão anistiados no percentual de 60% (sessenta por cento)** dos juros e multas devidamente aplicados.

VI - se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, **serão anistiados no percentual de 50% (cinquenta por cento)** dos juros e multas devidamente aplicados.

Art. 2º. O Contribuinte interessado em usufruir dos benefícios da anistia e remissão, citados no artigo anterior, deverá formalizar o pedido de parcelamento junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, impreterivelmente, até o dia 30 (trinta) de junho do corrente ano.

§ 1º. O deferimento do pedido de formalização de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se funda os atos judiciais respectivos, e de desistência de eventuais impugnações, defesas e/ou recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 2º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º. Os depósitos judiciais efetivado em garantia do Juízo somente poderão ser levantados pelo Autor da demanda para pagamento do débito.

§ 5º. As parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade de Padrão Fiscal do Município de Iconha – UPFMI.

Created using easyPDF Printer
Click here to purchase a license to remove this image

§ 6º. O inadimplemento de uma das parcelas, automaticamente, implicará no vencimento de todas as demais parcelas vincendas, ficando o Contribuinte excluído do parcelamento, bem como importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente e, por consequência, o Município dará seguimento ao processo de execução fiscal, caso ajuizado.

§ 7º. O parcelamento previsto na presente Lei será concedido apenas 01 (uma) vez por inscrição municipal ao contribuinte.

§ 8º. O Chefe do Poder Executivo confere competência ao Diretor da Dívida Ativa para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo Contribuinte, obedecendo à legislação vigente.

Art. 3º. No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º. Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei o contribuinte deverá preencher como requisito ter renda mensal bruta familiar no máximo de até 06 (seis) salários mínimos, devidamente comprovada por documentação hábil a ser entregue no momento da solicitação do benefício.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Iconha /ES, 15 de maio de 2014.

João Paganini
Prefeito Municipal

Created using easyPDF Printer
Click here to purchase a license to remove this image